



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
12.03.19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 58 /2019-GAG

Brasília, 12 de março de 2019.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recbi em 12/03/19 às 18h	
Assinatura	Matrícula
<i>R</i>	22.405

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI."

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 225 /2019
Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 225 /2019

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a Art. 1º A Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A alíquota do ITBI é de:

I - 2,75%;

II - 2,5%, a partir do ano de 2020;

III - 2%, a partir do ano de 2021."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 225 /2019
Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 47/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 08 de março de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, projeto de lei (doc. SEI 19294982), contendo proposta de alteração da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

Atualmente, o ITBI é tributado com alíquota única de 3%. Pela proposta ora encaminhada, pretende-se reduzir esta alíquota, gradualmente, da seguinte forma:

- (i) 2,75%, a partir da vigência da lei resultante dessa proposta;
- (ii) 2,5%, a partir do ano de 2020;
- (iii) 2%, a partir do ano de 2021.

Objetiva-se com esta medida dar um tratamento tributário adequado para a cobrança desse imposto, visto que a majoração de sua alíquota na legislatura passada redundou na inadimplência de grande parte dos contribuintes. Ademais, com a implementação da proposta, espera-se que haja aumento da renda disponível à população, o que contribuirá para o incremento da demanda privada e da retomada da economia do DF.

Em suma, a medida visa restaurar a arrecadação local, reduzir a inadimplência e proporcionar mais recursos aos cidadãos e empresas, resultando em maior consumo e investimento.

Ressalta-se que as alíquotas definidas na proposta observam padrões de razoabilidade, pois estabelecidas em bases moderadas, semelhantes àquela praticada antes da entrada em vigor da Lei 5.452, de 18 de fevereiro de 2015.

Acompanha esta Exposição de Motivos a estimativa de impacto na arrecadação decorrente da presente iniciativa (doc. SEI 19292783), resumidamente demonstrada na tabela abaixo (em R\$ 1,00):

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 225 / 2019
Folha Nº 03

	2019	2020	2022
	35.521.887	73.952.696	153.825.724

Além disso, ressalto que o impacto na arrecadação tributária decorrente da redução das alíquota do ITBI ora proposta está previsto na Projeção dos Benefícios Tributários e na estimativa da receita das leis orçamentárias de 2019 (LDO/LOA 2019).

Outrossim, este projeto de lei segue acompanhado dos estudos econômicos referenciados na Lei nº 5.422/2014 (doc. SEI 19293109).

Dada a relevância da matéria e seu especial significado para a justiça fiscal, recomenda-se que a proposta em tela tramite em regime de urgência, nos termos do art. 73 da LODF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRASecretário de Estado de Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, em 11/03/2019, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=19300075)
verificador= 19300075 código CRC= C3500D07.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00006105/2019-41

Doc. SEI/GDF 19300075

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 225 / 2019
Folha Nº 04



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.830, DE 14 DE MARÇO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, com base no art. 147 e no inciso II do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI incide sobre:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O Imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Distrito Federal.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão referidas neste artigo. (*Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 008203-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 19/8/2008 e de 8/5/2015.*)

§ 3º Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;

V – o excesso oneroso em bens imóveis na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio ou sociedade de fato;

VI – a promessa de compra e venda na qual não foi pactuado arrependimento, registrada no cartório de registro de imóveis, inclusive seu distrato e a cessão de direitos dela decorrentes; (*Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 008203-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 19/8/2008 e de 8/5/2015.*)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 225 / 2019
Folha Nº 05



VII – a instituição de usufruto convencional sobre bem imóvel e sua extinção por consolidação na pessoa do nu proprietário;

VIII – a instituição de direito real de uso e de superfície;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – a cessão onerosa de direitos à sucessão;

XI – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* que importe ou se resolva em transmissão onerosa de imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 4º O disposto no § 3º, VII, não se aplica à extinção do usufruto por morte ou renúncia do usufrutuário. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 5.548, de 15/10/2015.*)¹

§ 5º Tratando-se da hipótese prevista no inciso III do *caput*, consubstanciada por intermédio de mandato com cláusula "em causa própria" ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, desde que contenha cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, observar-se-á:

I – caso, no momento do registro da escritura definitiva do imóvel, verificar-se que a aquisição do bem não foi feita pelo primeiro mandatário, presumir-se-ão ocorridos tantos fatos geradores quanto cessões que servirem de base ao registro; (*Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 008203-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 19/8/2008 e de 8/5/2015.*)

II – em razão do disposto no inciso anterior, a alíquota do Imposto será multiplicada pelo número de sucessivos mandatários, de forma a incidir sobre cada uma das cessões. (*Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 008203-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 19/8/2008 e de 8/5/2015.*)

§ 6º O pagamento do Imposto dar-se-á na forma estabelecida no regulamento.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV – a aquisição de bens e direitos por usucapião;

V – a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio;

Sétor Protocolo Legislativo
PL Nº 225 / 2015
Folha Nº 06

¹ **Texto original:** § 4º O disposto no inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica à extinção do usufruto por morte ou renúncia do usufrutuário.



- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores;
- c) de templos de qualquer culto;
- d) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o Imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 4º São isentos do Imposto:

I – o Estado estrangeiro, quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de sua missão diplomática ou consular e à residência de diplomatas acreditados no País;

II – as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, observado o disposto no art. 11;

III – os concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, destinados à implantação de oficinas mecânicas, quando for fato gerador do tributo a cessão de uso com opção de compra;

IV – a aquisição de imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP pelos empreendedores habilitados pela Caixa Econômica Federal, bem como a transação de venda dos terrenos à Caixa Econômica Federal e as demais operações de transferência de propriedade dos imóveis, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR do Governo Federal;

V – a aquisição do imóvel destinado a empreendimento enquadrado nos Programas de Promoção de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e PRÓ-DF II, cujos projetos forem aprovados até 15 de



julho de 2007, por ocasião da opção de compra e venda, mediante lavratura da escritura pública, na forma da legislação;

VI – a aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento beneficiado pelo Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma da legislação.

Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo:

I – o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

II – o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º A base de cálculo do imposto, no caso de aquisição em hasta pública, é o valor da arrematação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.548, de 15/10/2015.)*

Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo.

§ 1º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I – forma, dimensão e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 2º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo.

Art. 7º O contribuinte do Imposto é o adquirente, o cessionário e o promitente comprador do bem ou direito.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

I – o transmitente, o cedente e o promitente vendedor;



II – os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 9º A alíquota do ITBI é de 3%. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.452, de 2015.)*²

Art. 10. O Imposto é lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 10-A É facultado ao promitente comprador, a partir da assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para transmissão futura, antecipar o pagamento do ITBI. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.858, de 16/5/2017.)*

Art. 11. O regulamento definirá habitação popular, bem como o terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – área total de construção não superior a 60m² (sessenta metros quadrados);

II – área total do terreno não superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

III – localização em zonas economicamente carentes, definidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 12. Nas transações em que figurem como adquirente, cessionário ou promitente comprador pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do Imposto é substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 1.132, de 10 de julho de 1996.

Brasília, 3 de março de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16/3/2006.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 225 / 2019
Folha Nº 09

² **Texto original:** *Art. 9º A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais

Despacho SEI-GDF SEFP/GAB/AEF

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019

À AJL/GAB/SEFP,

Em atendimento ao Despacho SEI-GDF/SEF/GAB/AJL (17182992), e tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto nº 35.565/14, considerando ainda o disposto nos **incs. I a III** do art. 8º do **Decreto nº 32.598/2010**, que “*aprova as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal*”, informamos o seguinte:

1. Trata-se de proposta normativa que reduz i) de 2,5% para 2,0% a alíquota do IPVA para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos, e de 3,5% para 3,0% a alíquota do Imposto para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.431/85. Além disto, a proposição também reduz a alíquota do ITBI de 3,0% para 2,75% em 2019, 2,5% em 2020 e 2,0% em 2021; definindo também uma única alíquota do ITCD de 4% para todas operações, em detrimento das alíquotas adicionais do Imposto de 5% e 6%.
2. Relativamente à “*memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes*” (**inc. I**), e ao “*cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros*” (**inc. III**):

O valor da desoneração decorrente da redução das alíquotas do IPVA, ITBI e ITCD, explicitadas no anteprojeto de lei constante deste processo (17227895), foi calculado com base na arrecadação destes tributos em 2018^[1], de acordo com as alíquotas vigentes. A partir destes valores foram projetadas as arrecadações hipotéticas daqueles tributos com base nas novas alíquotas propostas, e atualizados estes valores conforme a expectativa contida na Pesquisa Focus para o INPC, publicada pelo BACEN em 11/01/2019^[2]. Sendo assim, constatamos que, uma vez implementadas as medidas propostas, haveria um impacto negativo na arrecadação tributária do Distrito Federal nos montantes descritos no quadro abaixo.

	2019	2020	2021	2022
IPVA	-	159.604.267	165.992.878	172.516.398
ITBI	35.521.887	73.952.696	153.825.724	-
ITCD	6.430.029	6.693.310	6.961.228	-

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 225 / 2019
Folha Nº 10 *4/10*

3. No que se refere á demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14 da Lei Comp. nº 101, de 4 de maio de 2000 (**inc. II**):

Informamos que os impactos na arrecadação tributária decorrente da redução das alíquotas do IPVA, do ITBI e do ITCD estão previstos na Projeção dos Benefícios Tributários e na estimativa da receita das leis orçamentárias de 2019 (LDO/LOA 2019), tal como aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal no dia 17/12/2018. Cópias das projeções aventadas constam do Anexo a este despacho. Com relação à redução de alíquota do IPVA, cabe comunicar que esta Assessoria realizou, nos autos do processo SEI 00410-00000160/2019-54, estudo para correção da LDO 2019, com a finalidade, dentre outras, de retirar a redução de alíquota deste tributo da Projeção de Benefícios Tributários da lei orçamentária do presente exercício, uma vez que a norma que concederia o benefício não foi aprovada pelo poder legislativo local. Sendo assim, no âmbito das atribuições desta Assessoria, a desoneração correspondente a este benefício será incluído na Projeção de Benefícios Tributários das leis orçamentárias do ano de 2020.

4. Por fim, esclarecemos que as informações ofertadas neste despacho não tem por objetivo atender às exigências estabelecidas na Lei nº 5.422/2014.

[1] IPVA= 1.055.739.719,69; ITBI= 411.466.582,88 e ITCD= 113.105.169,46 (fonte: IMPOSTOS DADOS SIGGO, em file:///R:\COPET_NUAPE\NUAPE\Serie histórica arrecadação).

[2] Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/?wicket:interface=:1:::>



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Chefe da Assessoria de Estudos Econômicos-Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda**, em 21/01/2019, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 17233495 código CRC= DC81D460.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

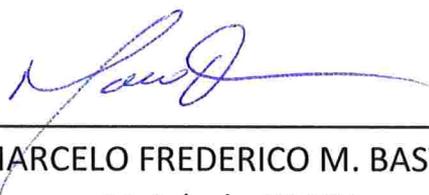
Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 2º andar. - CEP 70040-909 - DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 225/19** que “altera a Lei nº 3.830 de 14 de março de 2006 que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF , em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 13/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 225 / 2019
Folha Nº 12